

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2009 (nº 715, de 1999, na origem), do Deputado José Linhares, em decisão terminativa, que *assegura acesso de religiosos para fins de assistência nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada.*

**RELATOR:** Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Deputado José Linhares, tem por escopo assegurar, aos sacerdotes e demais ministros religiosos, *o acesso para fins de assistência religiosa e, a qualquer momento, para administração dos sacramentos, nos hospitais, clínicas e similares, de ordem pública ou privada, ao paciente enfermo que solicite tal assistência, por si ou por intermédio de familiar ou pessoa que, reconhecidamente, prive da intimidade do referido paciente.* (art. 1º).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, a assistência será dada com a anuência do médico responsável, ou de profissional por ele autorizado a acompanhar o paciente, com observância das normas fixadas por cada estabelecimento, de maneira a não prejudicar a rotina de tratamento do doente.

A justificação do projeto menciona os incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal, garantidores da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, e do direito de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado com emendas e enviado a esta Casa em abril de 2009, onde recebeu, no mesmo ano, parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto não esbarra em nenhum óbice constitucional ou jurídico. Antes, seus termos encontram total amparo nos direitos e garantias fundamentais, em especial naqueles contidos nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição. O inciso VI consagra a liberdade de consciência e de crença, e o inciso VII garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Ambos os preceitos têm por fundamento comum o direito do indivíduo manifestar suas convicções, e ao mesmo tempo usufruir da assistência espiritual que constitui a missão dos ministros dos vários credos.

Assim como o Estado garante a prestação do serviço religioso nas Forças Armadas, também a permissão de acesso de ministros das várias correntes religiosas não pode ser vista como incompatível com o Estado laico. Pensamos que, pelo contrário, a abertura a tais possibilidades reforça e homenageia a laicidade, entendida, verdadeiramente, como elemento de acolhimento às várias correntes de pensamento, de crença e de aspirações.

Entretanto, a matéria já se encontra regulada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que *dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares*. A referida Lei já encerra, em seus dispositivos, as medidas que o projeto sob análise pretende regular, o que o torna prejudicado, restando-nos, dessa forma, opinar por sua rejeição.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2009.

Sala da Comissão,      de abril de 2012.

, Presidente

, Relator